

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL/EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

Distribuição por dependência ao processo n.º 5049399-47.2025.8.21.0010

MMR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 13.596.646/0001-25, com sede na Rua Carlos Dreher Neto, n.º 2452, Distrito Industrial, Bento Gonçalves/RS, CEP 95.706-440, neste ato representada por seu sócio administrador MARCO AURÉLIO DAL MAS, brasileiro, solteiro, empresário, CPF n.º 979.680.640-15, RG n.º 1066579515, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac, n.º 290, Apt. 702, Cidade Alta, Bento Gonçalves/RS, CEP n.º 95.700-362, por seu advogado infra-assinado (procuração anexa), com escritório profissional na Rua auxiliadora, n.º 146, Auxiliadora, Porto Alegre/RS, CEP N.º onde recebe intimações e notificações, vem, com fundamento nos termos do artigo 47 da Lei n.º 11.101/05, propor a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos que seguem.

I - PRELIMINARMENTE

Do processo Cautelar:

Inicialmente, convém trazer a conhecimento que a requerente já havia ajuizado uma ação cautelar preparatória, cujo objetivo era reunir e melhor organizar a documentação necessária para o ajuizamento da ação principal.

O processo cautelar em questão foi distribuído no dia 24/09/2025 e teve deferido o pleito liminar de antecipação dos efeitos do *stay period* com a suspensão das ações de execuções e medidas constitutivas pelo período de sessenta (60) dias.

No que se refere ao prazo para a distribuição da ação principal é preciso referir que **deve ser contado em dias úteis**, conforme decisão do STJ nos Embargos de Divergência EREsp nº 2066868 / SP (2023/0123998-5 que definiu a questão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PRAZO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL (ART. 308 DO CPC/2015). NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS.

1. Divergência verificada para dirimir controvérsia sobre se o prazo de 30 (trinta) dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica material ou processual e se sua contagem é realizada em dias corridos ou dias úteis.

2. Alteração no CPC/2015 com relação ao procedimento para requerimento de tutelas cautelares antecedentes, devendo o pedido principal ser formulado nos mesmos autos, não sendo necessário ajuizamento de nova demanda (extinção da autonomia do processo cautelar).

3. Atual sistemática que prevê apenas um processo, com etapa inicial que cuida de tutela cautelar antecedente, com possibilidade de posterior ampliação da cognição.

4. A dedução do pedido principal, nesse caso, é um ato processual que produz efeitos no processo já em curso, e o transcurso do prazo em branco apenas faz cessar a eficácia da medida concedida (art. 309, II, do CPC/2015), fato que não afeta o direito material em discussão.

5. Constatação de que o prazo de 30 (trinta) dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica processual e, conseqüentemente, sua contagem deve ser realizada em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC.

6. Embargos de divergência conhecidos e não providos

Em síntese, o prazo de 30 dias para formulação do pedido principal é um prazo de natureza processual e como já previsto no CPC/2015 deve ser contado em dias úteis.

Assim sendo, como a presente ação cautelar foi distribuída em 24 de outubro de 2025 tem se que a data final para apresentação do pedido principal seria 04 de novembro de 2025.

Dessa forma, a presente demanda é plenamente tempestiva.

Cabe também reiterar que os presentes requerimentos serão explicados em minúcias ao longo da petição.

II- DA COMPETÊNCIA

A empresa **MMR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA** é uma empresa de fabricação de máquinas e equipamentos industriais e tem sua sede localizada na Rua Carlos Dreher Neto, n.º 2452, Bairro Industrial, na cidade de Bento Gonçalves, CEP N.º 95.706-440.

No tocante à competência para ações de Recuperação Judicial o artigo 3º, da Lei n.º 11.101/05 estabelece que:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Embora a sede da requerente esteja situada em Bento Gonçalves/RS, a competência para o processamento da recuperação judicial recai sobre a Vara Especializada em Direito Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS, que abrange os municípios da 9ª Região Administrativa.

Assim, correta é a competência deste juízo.

III - BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA SERRA INOX E SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

A MMR Indústria Mecânica Ltda é conhecida no mercado como SERRA INOX e foi fundada em 12 de abril de 2011, na cidade de Bento Gonçalves, no coração da Serra Gaúcha, local que é o segundo maior polo metalmeccânico do Brasil.

A requerente Serra Inox é especialista na fabricação de máquinas e equipamentos voltados principalmente para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, além de produzir peças e acessórios para esse segmento específico. No setor a requerente adquiriu grande experiência no setor cervejeiro, fato que permitiu desenvolver competências e conhecimentos que a diferenciam e qualificam para atender outros segmentos com qualidade e eficiência.

A Serra Inox possui valores como ética, honestidade, respeito à diversidade, sustentabilidade e pontualidade na entrega e comprometimento. Esses são os pilares de um trabalho sério que ao longo dos anos se consolidou como uma performance de sucesso entre os clientes.

Os principais objetivos da SERRA INOX são fornecer soluções inovadoras e de qualidade em equipamentos de aço inox, capacitando nossos clientes a alcançar excelência, eficiência e sustentabilidade na fabricação de seus produtos.

Além disso, entre os serviços prestados pela SERRA INOX estão projeto, instalação e montagem de linhas de refrigeração, isolamento térmico e assessoria de revisão projetos arquitetônicos fabris, revisão de equipamentos, reformas, treinamentos e revestimento de aço inox.

Para se ter uma breve noção do serviço prestado e do maquinário colaciona-se abaixo algumas fotos da estrutura operacional da empresa requerente:





Ou seja, como é possível verificar nas fotos acima o produto da requerente é da alta qualidade e ligada diretamente a produtos de aço que tem grande utilidade operacional para cervejarias, vinícolas, ramo alimentício, químico e farmacêutico.

Na administração de Marco Aurélio Dal Mas, a empresa se destacou na região com o nome fantasia Serra Inox Indústria e Comércio Ltda atuando de forma sólida e estruturada no mercado. Ao longo dos anos, diversificou sua linha de atuação com atividades complementares, incluindo a fabricação de tanques e reservatórios metálicos, caldeiras para aquecimento central, bem como a prestação de serviços de usinagem, tornearia, solda, manutenção e reparação de máquinas industriais. Além disso, a empresa também atua no comércio atacadista de máquinas, equipamentos industriais e peças, ampliando sua presença no setor.

Ao longo de sua trajetória, a empresa gerou empregos diretos e indiretos, contribuiu para o desenvolvimento regional e tornou-se elo relevante na cadeia produtiva da metalurgia.

Todavia, nos últimos anos, entretanto, a companhia foi fortemente impactada por uma conjuntura adversa de fatores externos e internos, que, de forma acumulada, conduziram à atual situação de crise econômico-financeira, conforme será demonstrado na sequência dos fatos.

IV – DOS FATOS E RAZÕES DA CRISE EMPRESARIAL

Ao longo de mais de **14 anos de atividade**, a empresa manteve reputação sólida, contribuindo com geração de empregos diretos e indiretos e movimentando a economia regional.

Entretanto, fatores **extraordinários e externos** impactaram severamente a saúde financeira da empresa, conforme se expõe:

1. Impactos da pandemia de Covid-19 (2020–2021):

É notório que a pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde em março de 2020, ocasionou uma crise sanitária e econômica de proporções globais, cujos efeitos repercutiram de forma direta e substancial sobre as atividades empresariais em diversos setores da economia, especialmente na indústria de base, como é o caso das empresas de fabricação de aço.

No contexto da crise pandêmica, a empresa ora requerente enfrentou fatores externos, imprevisíveis e inevitáveis, que configuram verdadeira hipótese de força maior, nos termos do artigo 393 do Código Civil, afetando significativamente sua capacidade operacional e financeira.

Durante o período crítico da pandemia, houve interrupções nas cadeias de suprimentos nacionais e internacionais, comprometendo o fornecimento de insumos essenciais à produção siderúrgica, tais como minério de ferro, carvão mineral, ligas metálicas e componentes industriais importados. A escassez e o aumento expressivo do custo desses insumos impactaram diretamente os custos de produção e inviabilizaram a manutenção do ritmo normal das operações.

Ademais, em razão das medidas restritivas impostas pelas autoridades públicas — incluindo lockdowns, quarentenas e limitações de funcionamento de atividades industriais e comerciais — a empresa teve sua produção temporariamente reduzida ou paralisada, o que resultou em queda drástica do faturamento e comprometimento da liquidez.

O cenário foi agravado pela diminuição da demanda no mercado interno e externo, tendo em vista a retração das atividades da construção civil, do setor automotivo e de outros ramos industriais que dependem diretamente do aço. Essa retração gerou acúmulo de estoque, redução de pedidos e desequilíbrio contratual, circunstâncias alheias à vontade da empresa e de natureza extraordinária.

Diante desse panorama, resta demonstrado que a pandemia da Covid-19 configurou evento excepcional e imprevisível, com impacto direto e substancial sobre a atividade econômica da requerente, comprometendo sua capacidade de cumprir obrigações financeiras e contratuais em prazos e condições anteriormente ajustados.

Tudo isso associado à queda abrupta na demanda, cancelamento de feiras e contratos, necessidade de contrair créditos emergenciais prejudicou diretamente a saúde financeira da requerente SERRA INOX. Além disso, manteve-se a obrigação de cumprimento de contratos assumidos anteriormente, levando à necessidade de captação de crédito em programas emergenciais, como o FGI/BNDES, à época com taxas reduzidas, mas que posteriormente se tornaram onerosas com a elevação da Taxa Selic.

Assim, a situação enfrentada pela empresa deve ser reconhecida como resultado direto da crise pandêmica, impondo-se o devido enquadramento jurídico nos moldes da força maior, conforme previsão legal e entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, legitimando a adoção de medidas de reequilíbrio econômico e de preservação da atividade empresarial, em consonância com os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica, previstos nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

2. Aumento dos custos de produção (2022):

No ano de 2022, a empresa e o setor enfrentaram expressivo aumento dos seus custos de produção, em virtude de fatores externos e internos, que configuram desequilíbrio econômico-contratual e, em muitos casos, hipótese de força maior ou evento excepcional.

Dentre os fatores relevantes:

- O índice de custos industriais divulgado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) apontou que, em 2022, o Indicador de Custos Industriais (ICI) cresceu 10,7% em relação a 2021;
- No mesmo ano, o componente “custos de produção” subiu 14,4%, e “custos de capital” (financiamento, juros, etc.) cresceram 35,8%;
- O custo com energia registrou aumento de 23% em 2022 vs 2021; em particular, óleo combustível aumentou cerca de 35,1% e gás natural cerca de 58,4%;
- Para o setor de aço especificamente, há indicação de que os preços das matérias-primas e dos insumos energéticos vinham pressionando a produção, conforme a Instituto Aço Brasil.

Desse modo, verifica-se que o setor viu uma combinação de elevação de custos de insumos, energia, pessoal e financiamento, em ambiente de retração ou estagnação da produção/consumo, o que acarretou desequilíbrio financeiro e operacional da atividade produtiva.

Aliado a isso, a requerente SERRA INOX teve uma redução da receita em aproximadamente 18%, devido à baixa demanda do mercado, o qual é reflexo da estagnação financeira do mercado no período posterior à pandemia do Covid-19. Simultaneamente, ocorreu a elevação expressiva do custo das matérias-primas, em especial o aço inox e o gás argônio, insumos essenciais para o processo produtivo da empresa. Tal desequilíbrio de mercado gerou o crescimento abrupto do custo financeiro, em razão da elevação da taxa Selic para patamares acima de 13% a.a., impactando diretamente a capacidade de pagamento da empresa.

Não bastasse o canário de incerteza vivenciado pela requerente, teve de se ajustar ao aumento substancial dos custos logísticos, cujo valor do combustível disparou nesse período e chegou a sofrer reajuste superior a 100%, impactando ainda mais o custo da produção.

3. Eventos climáticos extremos – Enchente em maio de 2024:

As enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul, entre abril e maio de 2024, foram amplamente reconhecidas como um dos maiores desastres climáticos da história do estado, provocando danos humanos, sociais e econômicos de proporções sem precedentes.

Conforme dados divulgados pela Defesa Civil e pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (FIERGS), mais de 470 municípios foram afetados, e estima-se que os prejuízos econômicos ultrapassaram R\$ 10 bilhões, atingindo diretamente o setor industrial e comercial.

Na região da Serra Gaúcha, especialmente no município de Bento Gonçalves e arredores (Garibaldi, Carlos Barbosa, Farroupilha e Caxias do Sul), os efeitos foram particularmente severos. O colapso de vias de transporte, interrupção no fornecimento de energia e água, além de danos à infraestrutura e aos estoques comerciais, comprometeu o funcionamento regular das empresas.

O Comitê Técnico da FIERGS destacou que as enchentes causaram paralisação total ou parcial de milhares de estabelecimentos comerciais e industriais, provocando queda brusca no faturamento e impossibilitando o cumprimento de contratos e obrigações financeiras.

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Governo Federal decretaram estado de calamidade pública (Decreto Estadual nº 57.596/2024 e Decreto Federal nº 12.014/2024), reconhecendo a gravidade da situação e autorizando medidas emergenciais, como suspensão de prazos, postergação de tributos, renegociação de contratos e concessão de crédito emergencial.

Esse reconhecimento formal reforça o enquadramento jurídico das enchentes como evento extraordinário de força maior, legitimando a adoção de medidas de mitigação e recuperação por parte das empresas afetadas.

Nesse cenário, a enchente ocorrida no estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024 foi a maior já registrada na história do país e atingiu diretamente a operação da empresa SERRA INOX, acarretando perdas materiais, interrupção de atividades por dias e maior necessidade de capital de giro em um cenário já fragilizado pelos anos anteriores. Além disso, gerou atraso na entrega de pedidos, fato que culminou no descumprimento de contrato com clientes e fornecedores.

4. Mudança estratégica de mercados:

A partir do período pós-pandemia, a Serra Inox buscou diversificação, entrando em segmentos como alimentício, químico e farmacêutico, sem abandonar o setor de microcervejarias. Essa decisão exigiu vultosos investimentos em modernização de equipamentos e capacitação técnica, contudo, tais mercados possuem ciclos de negociação mais longos e complexos, retardando o retorno financeiro esperado, sendo que o alongamento desses ciclos comprometeu o fluxo de caixa da empresa, ao mesmo tempo em que aumentava o nível de endividamento financeiro.

Essa necessidade de expandir as atividades empresariais teve um custo muito grande e ainda não gerou o retorno financeiro esperado e contribuiu para o desequilíbrio financeiro enfrentado pela requerente.

5. Do Cenário atual da Empresa (2024–2025):

Excelência, a soma de todos esses fatores resultou em elevados prejuízos operacionais, que persistem ainda no primeiro semestre de 2025;

No segundo semestre projeta-se igualmente um cenário desafiador, com atividade econômica desaquecida e baixa demanda, dificultando a reversão espontânea da crise;

Válido frisar que a empresa SERRA INOX, apesar das dificuldades, continua gerando empregos diretos e indiretos, mantendo fornecedores e contribuindo para a economia local, razão pela qual a manutenção de suas atividades é de relevante interesse social e econômico.

Nesse contexto, resta evidenciado que a crise enfrentada pela Serra Inox não decorre de má gestão, mas sim de fatores macroeconômicos, setoriais e climáticos extraordinários, os quais impactaram de forma cumulativa a sua capacidade financeira no médio a longo prazo.

Portanto, o pedido de Recuperação Judicial apresenta-se como medida essencial para viabilizar a reestruturação da empresa e garantir a preservação de sua função social a fim de continuidade da atividade empresarial.

V – DO DIREITO – REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VIDE LEI 11.101/2005

A presente Recuperação Judicial merece ser processada, uma vez que a requerente SERRA INOX preenche integralmente os requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, e demonstra de forma clara a viabilidade de soerguimento de suas atividades, atendendo aos objetivos da legislação recuperacional.

A). Requisitos Legais Atendidos (Art. 48 da Lei nº 11.101/2005):

Tais exigências já haviam sido cumpridas no processo cautelar antecedente n.º 5049399-47.2025.8.21.0010, conforme constou no deferimento liminar, vejamos:

Compulsando os anexos do evento 1, INIC1, infere-se que a parte requerente cumpre com os requisitos elencados no art. 48 da Lei n.º 11.101/05, quais sejam: possui mais de 2 (dois) anos de atividade; não esteve em recuperação judicial ou extrajudicial; e os seus sócios não possuem condenação criminal em relação a qualquer crime falimentar.

Assim, verifica-se que o pedido cautelar se encontra fundamentado no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 6º § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial

Destarte, embora a requerente já tenha demonstrado o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da LRF para fins de cumprimento da petição inicial.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e não tiver sido falido, salvo se reabilitado judicialmente.

Esses são os requisitos para postular a medida recuperacional:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.


Pois bem, excelência, como é possível verificar pela documentação juntada a requerente preenche na íntegra o requisito do artigo 48 da LRF, uma vez que **a empresa exerce suas atividades de forma regular desde 12/04/2011**, conforme prova a consulta do CNPJ no sitio da Receita Federal (documento anexo)

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.596.646/0001-25 MÁTRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/04/2011
NOME EMPRESARIAL MMR INDUSTRIA MECANICA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SERRA INOX			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 28.62-3-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.21-7-00 - Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda 28.69-1-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CARLOS DREHER NETO	NÚMERO 2452	COMPLEMENTO *****	
CEP 95.706-440	BAIRRO/DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO BENTO GONCALVES	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO SERRAINOX@SERRAINOX.COM.BR		TELEFONE (54) 2621-5005	

Assim, a requerente **MMR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (SERRA INOX)** comprova ter atividade empresarial na região há 14 anos.

Outrossim, nesse período de atuação a requerente **JAMAIS** teve sua falência decretada ou usufruiu de qualquer benefício advindo da Recuperação Judicial, conforme demonstram as certidões anexas.

Por sua vez, o seu sócio e administrador, Sr. MARCO AURÉLIO DAL MAS nunca teve contra si qualquer tipo de condenação criminal, mantendo a qualidade de réu primário, fato cabalmente demonstrado com a juntada da certidão negativa da esfera criminal.


 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, observada a disposição do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, é expedida a presente certidão por não constar condenação criminal com trânsito em julgado contra a seguinte parte interessada:

MARCO AURELIO DAL MAS, Brasileiro, Solteiro, RG 1066579515 / SSP - RS, CPF 97968064015, filho de CLADISMIR JOSE DAL MAS e IVA MARIA BUFFON DAL MAS, nascido em 21/08/1981, Endereço - RUA OLAVO BILAC, 290, APT 702, BAIRRO CIDADE ALTA, BENTO GONCALVES, CEP 95700362.

24 de setembro de 2025, às 12:33:10

 **PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

17414823

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CRIMINAIS** contra:

MARCO AURELIO DAL MAS
OU
CPF n. 979.680.640/15

Certidão emitida em: 24/09/2025 às 12:35:45 (data e hora de Brasília)

Sendo assim, a requerente preenche integralmente os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05.

B) Documentação Exigida (Art. 51 da Lei nº 11.101/2005):

A petição inicial foi devidamente instruída com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, que determina:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido;

III – relação nominal completa dos credores, indicando o endereço, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito de cada um;

IV – relação integral dos empregados, com valores devidos e função;

V – certidão de regularidade do registro empresarial;

VI – relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores;

VII – extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Em relação aos requisitos do art. 51, é importante referir que a empresa já detém a identificação das causas da crise empresarial, conforme fundamentação existente na presente petição inicial. Também anexa aos autos as três (03) demonstrações

contábeis para instruir o pedido, a relação nominal dos credores contendo seu endereço físico e eletrônico e valor de crédito apurado, a relação completa dos funcionários com suas devidas funções e valores mensais e a receber, certidão de regularidade empresarial segue anexa junto à relação de bens particulares do Sr. MARCO AURÉLIO DAL MAS, extratos bancários atualizados e informações de aplicações financeiras e lista completa das ações que a SERRA INOX figura como parte.

Nessa realidade, a parte autora aproveitou o deferimento do pleito da ação cautelar antecedente para adequar a questão documental que ainda estava pendente. Sendo assim, a requerente SERRA INOX preenche integralmente as exigências do artigo 51, da LRF.

VI - DA NECESSIDADE E FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A Recuperação Judicial, prevista na Lei nº 11.101/2005, tem como finalidade precípua viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme dispõe o artigo 47 da referida Lei:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A utilização do instituto da recuperação judicial revela-se, portanto, instrumento legítimo e necessário para a preservação da atividade empresarial, evitando a falência e assegurando o cumprimento da função social da empresa, princípio consagrado no artigo 170, III, da Constituição Federal, bem como a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa.

Trata-se de um mecanismo jurídico de reorganização e reestruturação, que busca equilibrar os interesses de todos os envolvidos — credores, empregados e sociedade — com base nos princípios da preservação da empresa, da função social e da boa-fé objetiva (artigos 47, 75, §3º, e 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/05).

A jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido a importância e a finalidade social do instituto da recuperação judicial, conforme demonstram os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por "objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores" (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.587 - MG (2015/0196138-5)).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.798 - PR (2016/0300059-4).

Além disso, o procedimento recuperacional tem como base o princípio da cooperação, previsto no art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/05, e o princípio da transparência e boa-fé objetiva (art. 75, §3º), buscando o equilíbrio entre os interesses do devedor e dos credores, mediante a construção de um plano de recuperação viável e juridicamente adequado.

Dessa forma, a utilização da recuperação judicial no presente caso não configura privilégio ao devedor, mas sim um instrumento legal de reestruturação empresarial, que visa atender ao interesse público e econômico, assegurando a continuidade da atividade produtiva e a manutenção dos postos de trabalho, em consonância com os valores protegidos pela legislação e pela Constituição Federal.

VII - DA REDUÇÃO DE FATURAMENTO NOS ÚLTIMOS ANOS

É evidente que a crise de uma empresa se reflete muitas vezes na redução de seu faturamento mensal, visto que a ausência de capacidade financeira implica em medidas de contenção de custos como: demissão de funcionários, menores investimentos em matéria prima e pouco investimento em expansão e atualização da mão de obra.

Para ilustrar, em análise do faturamento da empresa nos anos de 2022 e 2025 no período de janeiro a maio é possível comprovar uma queda vertiginosa do faturamento mensal:

Empresa:	MMR INDUSTRIA MECANICA LTDA				
Endereço:	Rua CARLOS DREHER NETO, 2452				
Cidade:	BENTO GONCALVES		CEP.: 95706-440		
NPJ:	13.596.646/0001-25		←		
Insc.Est.:	0100161081				
Período:	01/01/2022 a 31/12/2022				
Ê S	ANO	Saídas R\$	Serviços R\$	Outros R\$	Total R\$
janeiro	2022	1.835.530,16	54.245,00	0,00	1.889.775,16
fevereiro	2022	1.314.405,93	55.900,00	0,00	1.370.305,93
março	2022	1.279.917,43	50.074,60	0,00	1.329.992,03
abril	2022	72.611,76	1.000,00	0,00	73.611,76
maio	2022	2.162.793,12	52.340,00	0,00	2.215.133,12

Empresa: MMR INDUSTRIA MECANICA LTDA
Endereço: Rua CARLOS DREHER NETO, 2452
Cidade: BENTO GONCALVES CEP.: 95706-440
CNPJ: 13.596.646/0001-25
Insc.Est.: 0100161081

Período: 01/01/2023 a 31/12/2023 ←

M Ê S	ANO	Saídas R\$	Servicos R\$	Outros R\$	Total R\$
Janeiro	2023	498.079,44	42.872,11	0,00	540.951,55
Fevereiro	2023	1.025.759,37	2.488,48	0,00	1.028.247,85
Março	2023	1.152.245,53	39.202,05	0,00	1.191.447,58
Abril	2023	512.618,11	4.392,16	0,00	517.010,27
Mai	2023	282.678,09	19.419,17	0,00	302.097,26 ←

RELATÓRIO DE FATURAMENTO

Emissão: 04/07/2025

Empresa: MMR INDUSTRIA MECANICA LTDA
Endereço: Rua CARLOS DREHER NETO, 2452
Cidade: BENTO GONCALVES CEP.: 95706-440
CNPJ: 13.596.646/0001-25
Insc.Est.: 0100161081

Período: 01/01/2024 a 31/12/2024 ←

M Ê S	ANO	Saídas R\$	Servicos R\$	Outros R\$	Total R\$
Janeiro	2024	783.731,57	24.358,79	0,00	808.090,36
Fevereiro	2024	1.606.202,93	10.514,42	0,00	1.616.717,35
Março	2024	1.658.217,61	2.834,66	0,00	1.661.052,27
Abril	2024	1.183.499,69	4.542,74	0,00	1.188.042,43
Mai	2024	1.298.346,29	22.958,63	0,00	1.321.304,92

RELATÓRIO DE FATURAMENTO

Emissão: 04/07/2025

Empresa: MMR INDUSTRIA MECANICA LTDA
Endereço: Rua CARLOS DREHER NETO, 2452
Cidade: BENTO GONCALVES CEP.: 95706-440
CNPJ: 13.596.646/0001-25
Insc.Est.: 0100161081

Período: 01/01/2025 a 31/05/2025

M Ê S	ANO	Saídas R\$	Servicos R\$	Outros R\$	Total R\$
Janeiro	2025	345.023,57	4.272,20	0,00	349.295,77
Fevereiro	2025	369.591,66	3.030,00	0,00	372.621,66
Março	2025	600.173,24	29.344,99	0,00	629.518,23
Abril	2025	1.064.658,16	23.964,80	0,00	1.088.622,96
Mai	2025	565.917,00	313.682,73	0,00	879.599,73 ←

A queda de faturamento fica ainda mais cristalina quando comparados os últimos relatórios de faturamento dos anos de 2024 e 2025:

RELATÓRIO DE FATURAMENTO					Emissão:	15/07/2025
Empresa:	MMR INDUSTRIA MECANICA LTDA					
Endereço:	Rua CARLOS DREHER NETO, 2452					
Cidade:	BENTO GONCALVES	CEP.:	95706-440			
CNPJ:	13.596.646/0001-25					
Insc.Est.:	0100161081					
Período:	01/07/2024	a	30/06/2025			
M Ê S	ANO	Saídas R\$	Servicos R\$	Outros R\$	Total R\$	
Julho	2024	1.208.454,80	14.158,36	0,00	1.222.613,16	
Agosto	2024	612.551,72	18.619,10	0,00	631.170,82	
Setembro	2024	1.809.000,69	16.720,54	0,00	1.825.721,23	
Outubro	2024	1.084.247,72	1.667,20	0,00	1.085.914,92	
Novembro	2024	1.645.702,40	3.454,60	0,00	1.649.157,00	
Dezembro	2024	1.840.431,65	212.737,81	0,00	2.053.169,46	
Janeiro	2025	345.023,57	4.272,20	0,00	349.295,77	
Fevereiro	2025	369.591,66	3.030,00	0,00	372.621,66	
Março	2025	600.173,24	29.344,99	0,00	629.518,23	
Abril	2025	1.064.658,16	23.964,80	0,00	1.088.622,96	
Maio	2025	565.917,00	313.682,73	0,00	879.599,73	
Junho	2025	603.155,98	60.920,00	0,00	664.075,98	

É cristalino que o faturamento da empresa vem caindo ao longo dos meses de 2025 e nem se compara ao ano de 2024, questão que se mostra preocupante para a requerente que está cada vez mais absorvendo de forma negativa essa oscilação financeira que coloca em risco o cumprimento de obrigações e até mesma a capacidade empresarial no médio e longo prazo.

VIII - DAS DÍVIDAS ORIGINADAS NO PERÍODO DE RECESSÃO FINANCEIRA

Para melhor apresentar o grau do problema se faz necessário trazer à baila que a requerente em meio as dificuldades enfrentadas (pandemia, enchentes, aumento do valor da matéria prima, recessão econômica e redução de faturamento) se viu obrigada a realizar inúmeros empréstimos bancários a fim de manter a operação e conseguir saldar as obrigações assumidas.

Todavia, já não está mais conseguindo garantir o pagamento mensal de parcelas e os valores das dívidas estão aumentando em razão da aplicação de juros sobre o débito.

Visando uma melhor visualização cita-se o empréstimo realizado junto ao Banco do Brasil, no qual a requerente se encontra totalmente negativa em relação ao seu débito

Dados da operação			
Empresa	13.596.646/0001-25 MMR INDUSTRIA MECANICA LTDA		
Agência	2969-6 AV.OSVALDO ARANHA		
Nº operação	845906799	Extrato DDC	Detalhar Próxima Parcela
	BB CAPITAL DE GIRO PEAC FGI		
Valor contratado	738.000,00	Data contratação	13/12/2023
Data última parcela	13/06/2028	Vencimento teto	13/06/2028
Dia base	13	Quantidade parcelas	48
Periodicidade parcelas	Mensal	Quantidade remanescente	35
Posição em	06/08/2025	Período da consulta	01/01/2025 a 31/07/2025
Encargos	9,000 % ano padrao	Sistema de pagamento	SAC

Lançamentos			
Data	Descrição	Valor R\$	Saldo parcial
31/12/2024	SALDO ANTERIOR	645.750,00 D	645.750,00 D


Saldos consolidados	
Saldo de capital	107.625,00 C
Saldo de encargos	0,00 C
Saldo diversos	645.750,00 D
Saldo devedor total	538.125,00 D

Saldo projetado em 31/07/2025	
Encargos	5.670,67 D

Extrato apenas informativo, sujeito a alteração.
 Para obter o saldo para pagamento da operação, solicite ao seu gerente.

Além desse empréstimo, a requerente ainda tem em aberto outros empréstimos com as instituições financeiras Banco Itaú S.A, Banco Safra S.A, Santander S.A e Sicoob S.A, as quais estão em atrasos e poderão ser executadas a qualquer momento pelas casas bancárias, fato já reportado pelos gerentes de contas.

Convém destacar que já começaram a chegar a conhecimento da requerente a existência do ajuizamento de Reclamatórias Trabalhistas.



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
 ATSum 0020033-23.2025.5.04.0511
 RECLAMANTE: ROBSON BARCELLOS DITTGEN
 RECLAMADO(A): MMR INDUSTRIA MECANICA LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
ATOrd 0021548-64.2023.5.04.0511
RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO GONCALVES
RECLAMADO(A): MMR INDUSTRIA MECANICA LTDA

Na conta bancária da empresa MMR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA já consta, inclusive, ordem de bloqueio judicial como prova a tela abaixo:

Saldo + Limite Disponível		Saldo	Saldo Bloqueado	Limite Cheque Empresarial	Cobrança D0	Cobrança D1
R\$ 0,00		-R\$ 4.377,62	R\$ 4.377,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Data	Lançamento	Complemento	Nº Documento	Valor (R\$)
24/09	SALDO DISP. CTA CORRENTE			-4.377,62
24/09	BLOQUEIO JUDICIAL			4.377,62
24/09	SALDO INICIAL			0,00
23/09	SALDO CONTA CORRENTE			0,00

Nessa seara, é preciso que a requerente encontre alternativas para conseguir superar a crise que se instalou na empresa antes que seja tarde demais e não se possa encontrar alternativas para o futuro soergimento.

IX – DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Conforme a apuração realizada pela requerente SERRA INOX o Quadro Geral de Credores é composto dos seguintes créditos e classes:

MMR SERRA INOX				
CLASSE	VALOR	Quantidade	%	
I	R\$ 51.436,45	5	0,95%	
III - Fornecedores	R\$ 1.591.866,72	145	29,38%	
III - Bancos	R\$ 3.507.963,24	5	64,74%	
Total - III	R\$ 5.099.829,96	150	94,12%	
IV	R\$ 267.267,54	88	4,93%	
	R\$ 5.418.533,95	393	100%	

Como é possível mensurar a **Classe I – Credores com Crédito Preferencial soma por ora a totalidade de R\$ 51.436,45** (cinquenta e um mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) totalizando o percentual de **0,95%** do QGC. **A Classe III – Credores Quirografários soma a quantia de R\$ 5.099.829,96** (cinco milhões e noventa e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), totalizando o percentual de **94,12 %** do QGC. **A Classe IV Credores Micro Empresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) tem o montante de R\$ 267.267,54** (duzentos e sessenta e sete mil e duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) totalizando o percentual de **4,93%** do QGC.

Portanto, a requerente apresenta um Quadro de Credores bem organizado e capaz de nortear o juízo e o Administrador Judicial durante a Recuperação Judicial.

X- DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA DEFERIMENTO DO STAY PERIOD, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC

A Requerente SERRA INOX pleiteia o deferimento de tutela de urgência de natureza antecipada, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de assegurar a manutenção e complementação do *stay period*, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, de modo a complementar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando os 60 (sessenta) dias já anteriormente deferidos por este Juízo.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**. No caso em apreço, ambos os requisitos se encontram plenamente configurados.

A **probabilidade do direito** decorre do próprio deferimento do processamento da recuperação judicial, o que atrai a aplicação do art. 6º, caput e §4º, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra o devedor pelo prazo de 180 dias. Tal medida tem por finalidade viabilizar o ambiente de estabilidade necessário para que a recuperanda negocie com seus credores e elabore um plano factível de soerguimento.

Por sua vez, o **perigo de dano** é evidente, uma vez que o término do período de suspensão, sem a devida complementação, poderá ocasionar retomada de execuções individuais, bloqueios judiciais e atos constritivos sobre bens essenciais à atividade empresarial, comprometendo de forma irreversível a continuidade das operações e a função social da empresa.

Cumprir destacar que o *stay period* não possui caráter meramente protelatório, mas sim instrumental e protetivo, garantindo a efetividade do procedimento recuperacional e evitando a dispersão patrimonial que inviabilizaria o cumprimento do plano.

Dessa forma, diante da demonstração dos pressupostos do art. 300 do CPC e da aplicação direta do art. 6º da LRF, mostra-se plenamente cabível o deferimento da tutela de urgência para **complementação do prazo de suspensão das execuções, totalizando 180 dias**, de modo a garantir a continuidade e a eficácia do processo de recuperação judicial, em consonância com os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da manutenção dos empregos.

Diante do exposto, requer-se seja deferida a tutela de urgência para prorrogar e complementar o prazo do stay period, totalizando 180 (cento e oitenta) dias, mantendo-se suspensas todas as ações, execuções e constrições patrimoniais em face da Requerente e de seus coobrigados, até o regular prosseguimento e deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

XI- DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

A Requerente, diante da grave crise econômico-financeira que motivou o ajuizamento da presente recuperação judicial, encontra-se impossibilitada de arcar integralmente e de forma imediata com o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de comprometer os recursos necessários à manutenção de suas atividades e à consecução dos objetivos do processo recuperacional.

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 47, estabelece como princípio norteador da recuperação judicial a preservação da empresa, reconhecendo sua relevância social e econômica, especialmente na manutenção dos empregos, arrecadação de tributos e movimentação da economia local. Assim, toda interpretação das normas processuais deve ser orientada por essa finalidade maior de viabilizar a continuidade da atividade empresarial.

Embora a Lei de Recuperação e Falências não trate expressamente do parcelamento das custas, a aplicação analógica e sistemática do ordenamento jurídico permite o deferimento da medida, especialmente à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade da jurisdição.

O artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil dispõe que o Juízo pode permitir o parcelamento das custas judiciais, quando comprovada a incapacidade momentânea de pagamento integral, nos seguintes termos:

“Art. 98, §6º — O juiz poderá conceder o parcelamento das despesas processuais, se o beneficiário demonstrar a impossibilidade de pagá-las de uma só vez.”

Ainda que a Requerente não seja beneficiária da gratuidade da justiça, a situação excepcional do processo de recuperação judicial — que visa justamente reorganizar a empresa e reequilibrar suas finanças — autoriza o parcelamento como medida de equilíbrio e viabilidade econômica, evitando que o custo processual inviabilize o próprio exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Diante do exposto, requer-se o parcelamento das custas processuais, com fundamento no artigo 98, §6º, do CPC, combinado com o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se que a Requerente efetue o pagamento em parcelas mensais sucessivas, conforme cronograma a ser definido, garantindo-se a

continuidade do processo e a observância dos princípios da preservação da empresa, acesso à justiça e razoabilidade.

XII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- (1) Seja deferido o pedido de parcelamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, § 6º, do CPC, conforme os argumentos acima expostos e em virtude da completa ausência de caixa disponível para pagamento de custas processuais com base no valor principal da recuperação judicial, garantido o princípio de amplo acesso;
- (2) Seja deferido em sede de tutela de urgência a complementação do período de suspensão (*stay period*), já deferido no processo cautelar para fins de observância dos princípios da Lei n.º 11.101/05, eis que demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano;
- (3) Tendo em vista os fundamentos acima expostos e, sobretudo, pela integral satisfação de todas as exigências constantes dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, seja **DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em decisão a ser proferida nos termos do que dispõe o art. 52 do mesmo diploma legal, determinando-se, com isso, todas as demais providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a autora, conforme os artigos. 6º e 52, inciso III, da LRF.
- (4) havendo necessidade de complementação de documentos requer seja expedida intimação na pessoa do Dr. Angelo Santos Coelho, OAB/RS 23.059, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 5.418.533,95** (cinco milhões e quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 03 de novembro de 2025.

ANGELO SANTOS COELHO
OAB/RS 23.059

RODRIGO USSENCO NUNES
OAB/RS 99.343

GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO
OAB/RS 57.341